



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977775 - GO (2025/0239877-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SEBASTIÃO OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADOS : JOSE HUMBERTO RODRIGUES COSTA MARTINS - GO049532
LUCCAS TARTUCE RODRIGUES - GO049610
ANA CAROLINA LENZA BARROS - GO048992
RAFAELA TARTUCE RUTH BRANDS - GO051240
AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES PERES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : EDSON REIS PEREIRA - GO025341
RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
FRANCIELE GOMES DE BRITO - GO069916

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977775 - GO(2025/0239877-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SEBASTIÃO OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADOS : JOSE HUMBERTO RODRIGUES COSTA MARTINS - GO049532
LUCCAS TARTUCE RODRIGUES - GO049610
ANA CAROLINA LENZA BARROS - GO048992
RAFAELA TARTUCE RUTH BRANDS - GO051240
AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES PERES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : EDSON REIS PEREIRA - GO025341
RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
FRANCIELE GOMES DE BRITO - GO069916

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF . DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).
2. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 277-280) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 251-253).

Em suas razões, a parte alega que "o Recurso Especial apontou expressamente violação ao artigo 77, inciso VI e § 2º do Código de Processo Civil, norma que fundamentou a multa aplicada, bem como demonstrou que não houve dolo na conduta do Recorrente" (fl. 278).

Assevera que "o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem flexibilizado a aplicação da Súmula 284/STF quando a controvérsia e o dispositivo supostamente violado são claramente identificáveis, como no presente caso" (fl. idem).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 285-291) requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 251-253):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF (fls. 193-195).

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 127-128):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS. LEGITIMIDADE PARA DISPOR DE BENS PENHORADOS. PROMESSA DE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou embargos de terceiro e manteve a validade da penhora sobre grãos, objeto de disputa judicial, determinando que, enquanto não forem expropriados, a propriedade dos bens permanece com o executado. Recurso busca reforma da decisão que rejeitou o acordo de disposição dos grãos entre o exequente e terceiro interessado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em saber se a promessa de disposição dos bens penhorados, antes da adjudicação regular, é compatível com o pedido de desistência do recurso, bem como se essa conduta configura ato atentatório à dignidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A propriedade dos bens permanece com o executado até a expropriação, sendo ilegítima a disposição dos grãos antes da adjudicação. O acordo firmado entre o exequente e a terceira interessada configura uma tentativa de inovação ilegal no estado de fato dos bens penhorados, desrespeitando a autoridade judicial e violando o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O acordo firmado entre o exequente e a terceira interessada configura tentativa de inovação ilegal no estado de fato dos bens penhorados, desrespeitando a autoridade judicial e violando o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O agravante praticou ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, VI, CPC). A aplicação de multa ao exequente e ao terceira interessado é medida justa e proporcional, conforme o § 2º, CPC, dada a gravidade art. 77, do ato e a necessidade de garantir a ordem processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Tese de julgamento: O exequente não possui legitimidade para dispor de bens penhorados antes da adjudicação. A tentativa de inovação do estado dos bens penhorados configura ato atentatório à dignidade da justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPC, § 2º. art. 77

No recurso especial (fls. 135-148), interposto com fundamento no III, art. 105, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, a inaplicabilidade da multa imposta por ato atentatório à dignidade da justiça diante da ausência de dolo em sua conduta.

Aponta violação dos arts. 98 e 99, § 1º do CPC, requerendo a gratuidade da justiça, pois "faz comprovadamente *jus* a concessão do benefício" (fl. 138).

No agravo (fls. 198-209), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 231-236).

É o relatório.

Decido.

De início, não havendo nos autos elementos concretos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, defiro, com efeito *ex nunc*, os benefícios da justiça gratuita à parte ora recorrente.

No tocante ao pretendido afastamento do reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça, a parte não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que caracteriza deficiência na fundamentação, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Do mesmo modo, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Contudo, a parte não indicou o artigo de lei a que teria sido conferida a suposta interpretação dissonante, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

Ante o exposto, DEFIRO, com efeito, o pedido de assistência *ex nunc* judiciária gratuita à parte agravante e NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Conforme assinalado na decisão ora agravada, acerca da pena por ato atentatório à dignidade da justiça, nas razões do especial, a parte não apontou qual

artigo de lei federal teria sido supostamente violado, o que atrai a Súmula n. 284 do STF.

Ressalte-se que a indicação de dispositivos legais apenas no agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

Segundo orientação desta Corte, *“o recurso especial possui fundamentação vinculada, com o escopo de garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão em virtude de alegação, tão somente, de injustiça ou incorreção do julgado, e não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia. Dessa forma não cabe ao relator, ‘por esforço hermenêutico, extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente’ (AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019)”* (AgInt no AREsp n. 1.568.038/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 1/6/2020). Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EXEQUENTE.

1. A falta de indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente, em relação à tese alegada, implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, *“o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente”* (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/9/2019).

3. *“A existência de dispositivos legais citados ao longo das ementas de acórdãos paradigmas colacionados na petição de recurso especial não afasta a necessidade de o recorrente indicar de forma específica, em seu próprio arrazoado recursal, qual seria o dispositivo legal tido por violado ou objeto da divergência interpretativa”* (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.526.780/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.901.307/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021.)

Ademais, é firme a jurisprudência do STJ de que *“é imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea ‘a’ quer pela ‘c’. [...]”* (AgRg nos EREsp n. 382.756/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 18/11/2009, DJe de 17/12/2009).

De fato, a afirmação de afronta ao art. 77, VI, e § 2º, do CPC não foi apresentada no recurso especial, constituindo indevida inovação recursal, que não pode ser apreciada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.977.775 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0239877-6

Número de Origem:

01767524619988090137 1767524619988090137 52195424520198090000 53630181020208090000
53812800820208090000 542789931 54278993120248090137 54340568220208090000
55375633620208090137 56470260520238090137

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADOS : JOSE HUMBERTO RODRIGUES COSTA MARTINS - GO049532

LUCCAS TARTUCE RODRIGUES - GO049610

ANA CAROLINA LENZA BARROS - GO048992

RAFAELA TARTUCE RUTH BRANDS - GO051240

AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES PERES - ESPÓLIO

ADVOGADOS : EDSON REIS PEREIRA - GO025341

RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468

FRANCIELE GOMES DE BRITO - GO069916

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADOS : JOSE HUMBERTO RODRIGUES COSTA MARTINS - GO049532

LUCCAS TARTUCE RODRIGUES - GO049610

ANA CAROLINA LENZA BARROS - GO048992

RAFAELA TARTUCE RUTH BRANDS - GO051240

AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES PERES - ESPÓLIO

ADVOGADOS : EDSON REIS PEREIRA - GO025341
RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
FRANCIELE GOMES DE BRITO - GO069916

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026